

ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - CEP 89.683-000

Processo Licitatório nº 087/2017.

Modalidade Pregão Eletrônico 048/2017.

Objeto: Aquisição de uma Retroescavadeira, conforme convênio nº 844233/2017/MAPA/CAIXA, contrato de repasse nº 1.042.044-82/2017.

1 - RELATÓRIO:

A Empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra Decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada – SC que inabilitou a recorrente, sob o argumento de que enviou intempestivamente a exigência contida no Item 4.23 do Edital, que impunha a entrega dos documentos originais ou cópias autenticadas da documentação de habilitação em até 03(três) dias úteis contados da sessão pública virtual.

As demais licitantes foram devidamente comunicadas da interposição do Recurso no dia 15/12/2017, tendo sido apresentada, no prazo legal, manifestação pela empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.

Em seus argumentos a recorrente alegou nulidade dos atos da comissão de licitação ao desclassifica-la, e afirmou insistentemente que não descumpriu a exigência editalícia pois, sua postagem da documentação nos correios se deu no terceiro dia útil após o certame.

Em suma, esses são os fatos.

A Comissão Permanente de Licitações manteve hígida a sua decisão de inabilitar da Recorrente, remetendo o Recurso e a sua decisão para a análise da autoridade superior.

2 – MÉRITO

O município de Ponte Serrada publicou edital de aquisição de retroescavadeira, no item em discussão 4.23 as exigências eram que;

4.23 Os documentos relativos à habilitação da Empresa vencedora, deverão ser encaminhados em originais ou cópias autenticadas no prazo máximo de 03 (três) dias úteis contados da data da sessão pública virtual,

ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

juntamente com a proposta de preços. PREFEITURA DE PONTE SERRADA. SETOR LICITAÇÕES na Rua Madre Maria Theodora, 264, Centro, Ponte Serrada-SC. O não cumprimento do referido prazo acarretará a desclassificação da proposta vencedora, passando-se assim, para a segunda colocada. Após a conferência dos documentos enviados, se estiverem de acordo com o solicitado será declarada a empresa vencedora do item e aberto o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso;

Em que pese os argumentos trazidos a baila pela Recorrente, tenho que o edital restava claro quanto a entrega da documentação de habilitação cópia física no prazo máximo de 03 (três) dias úteis. A postagem nos correios no último dia do prazo demonstra a imprudência da recorrente.

Ademais conforme comprovam as mensagens inseridas no sistema virtual do Pregão eletrônico 048/2017, a recorrente foi cientificada no desclassificou por não cumprimento do item 4.23 do edital e convocou segundo colocado para o certame.

No mínimo causa estranheza que a recorrente só tenha manifestado seu interesse recursal no dia 07/12/2017, após a convocação e habilitação do terceiro colocado. A Administração Pública, ao estabelecer a necessidade de comprovação, pelos licitantes, de sua qualificação por meio dos documentos de habilitação, está buscando evitar que se contrate empresa com empresa incapaz de fornecer o objeto da compra.

A finalidade da exigência da documentação, no prazo exigido busca celeridade do processo e esta amparada pelos princípios norteadores da administração pública, não pode a comissão de licitações ficar aguardando documentação que ao menos sabe se vai chegar, uma vez que restava claro o prazo definido. A aceitação de documentação fora do prazo exigido pelo edital tornaria nulo o processo.

Concluo, pois, que no caso sob análise, a recorrente não demonstrou que cumpriu as exigência do edital, em especial no que tange ao prazo de entrega dos documentos de habilitação no local, no prazo máximo de 03 dias úteis da sessão pública virtual.



Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - CEP 89.683-000

3 - DA DECISÃO

FACE AO EXPOSTO concluo:

Nos termos da fundamentação supra DECIDO pela improcedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, para o fim de considerar desabilitada a empresa recorrente.

Intimem-se, na forma da Lei.

Ponte Serrada, SC, 21 de dezembro de 2017.

ANDRE LUIZ PANIZZ

OAB/SC 23.051